



<b>PROCESSOS</b>	<b>322318/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMATED</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>DÉBORA MARQUES VILAR - SECRETÁRIA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>INTELLIGENCE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA GUSTAVO AUGUSTO FERRAZ RODRIGUES – OAB/MT 8109</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

- 1 Trata o processo de representação de natureza interna com pedido de medida cautelar, formalizada pela extinta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, contra a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, gestão da Sra. Débora Marques Villar, para apurar eventuais irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários 03/2019/SMATED.
- 2 A equipe técnica, em seu relatório preliminar de auditoria, apontou as seguintes irregularidades:

**1)KB 17 Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

**Prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame.**

**2) KB 17 Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

**Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.**

**3) KB 17 Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

**Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.**

**4) MB 02 Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da**





**Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

**Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem.**

- 3 Ao final, por entender que não restou configurada a urgência necessária à contratação temporária de servidores, requereu medida cautelar visando suspender o referido Processo Seletivo Simplificado.
- 4 A presente representação foi admitida e a análise da medida cautelar foi postergada para depois da apresentação de esclarecimentos pela representada (doc. Digital 292684/2019).
- 5 Foram citadas, a representada, a Controladoria Geral do Município de Cuiabá, e a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, para ciência e manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria (docs. Digitais 292715/2019, 292770/2019, 292774/2019, 292772/2019).
- 6 Depois de prestados os esclarecimentos pela representada (docs. Digitais 1450/2020, 202577/2019, 202579/2019), a cautelar foi indeferida (doc. Digital 33985/2020 – Decisão 126/MM/2020), sob o argumento de que a suspensão do processo Seletivo 03/2019/SMATED causaria prejuízos à execução dos serviços finalísticos da SMATED, uma vez que provocaria um déficit de recursos humanos essenciais à prestação dos serviços de grande interesse público ao município de Cuiabá, como, por exemplo, à fiscalização e organização das Feiras Livres, ao comércio ambulante e ao atendimento nos postos do Sistema Nacional de Emprego de Cuiabá.
- 7 Diante dessa decisão, a representada foi novamente citada (docs. Digitais 35847/2020 e 247147/2022) para se defender, e apresentou manifestação tempestivamente, por meio de patrono devidamente qualificado (doc. Digital 268120/2022).
- 8 A equipe técnica, em relatório técnico conclusivo (doc. Digital 13134/2023), sugeriu a procedência parcial da representação, mantendo as irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 acima transcritos (KB 17 Pessoal\_Grave\_17), sugerindo, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento de Cuiabá/MT, para que deflagre o necessário Concurso Público para





os respectivos cargos/funções disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva 03/2019/SMATED.

9 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1119/2023 (doc. Digital 17841/2023), do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou:

- a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 192 e 194 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) e, no mérito, pela sua parcial procedência, em razão do afastamento das irregularidades KB17 (item 1) e MB02;
- c) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**Responsáveis: Débora Marques Vilar - ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT.**

**2) KB 17 Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal). Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.**

**3) KB 17 Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal). Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.**

- d) pela expedição de determinação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico para que, em conjunto com a atual gestão da Prefeitura de Cuiabá, deflagre concurso público para provimento dos quadros de pessoal da SMATED, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser realizada a rescisão dos contratos irregulares, após a nomeação dos aprovados;

e) pela expedição de recomendação para que o atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá (SMATED):

e.1) observe os prazos estabelecidos pela cartilha “Contratação por tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, deste Tribunal;

e.2) nos editais posteriores deflagrados pela Secretaria, observe a necessária previsão de prazo para impugnação do instrumento editalício

10 Esse é o relatório.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator

